LEI N. 711, DE 16 DE AGOSTO DE 1951

Dispõe sôbre isenção de impostos e taxas

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei

Art. 1º - Fica o Governo do Estado autorizado a isentar do pagamento do impôsto de transmissão "inter-vivos", ás associações rurais, dotadas de personalidade juridica, que adquirem, dentro de dois anos, a contar da promulgação da presente lei, prédio para sua séde própria, desde que não possua outro.

Parágrafo único - A isenção será concedida mediante requerimento do representante da Associação Rural ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - O imposto de que trata o art. 1º, será devido, entretanto, em qualquer tempo que a entidade dispuser do imóvel.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, 16 de agosto de 1951.

JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA.
Odilon Beherens, respondendo pelo expediente da Secretaria das Finanças.
Tristão Ferreira da Cunha.

-.-.-.-.-.-.-

(Publicado no "Minas Gerais" de 17 de agosto de 1951.)